



Acórdão 00426/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 12403/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANA LUCIA ALVES PEREIRA

Responsável: LUCIA BARBOSA KAISER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ECOPORANGA – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da senhora Lúcia Barbosa Kaiser.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 624/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 765/2019**, com sugestão de citação da senhora Lúcia Barbosa Kaiser para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 720/2019**.

Regularmente citada, a gestora anexou aos autos suas justificativas (**Resposta de Comunicação 1362/2019**, **Defesa/Justificativa 1616/2019** e **Peças Complementares 32216/2019 e 32217/2019**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade – NCONTAS, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 631/2020**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1003/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 631/2020**, abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	Lúcia Barbosa Kaiser	CITAÇÃO
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c	Lúcia Barbosa Kaiser	CITAÇÃO

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		

2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.3 DO RTC 624/2019)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 5, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 320,71% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.


JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, a gestora alegou que:

De acordo com os autos (tabela 17) foram registrados na contabilidade da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga-ES contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) diferentes dos valores informados no resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP).

Contudo, o **Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFLT**, arquivo estruturado (XML) objeto de análise, foi gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, uma vez que apresentou de forma equivocada os valores de inscrição e baixa das contribuições descontadas dos servidores do RGPS. Ocorre que, foram realizadas movimentações provenientes de correções de Disponibilidade de Destinação de Recurso – DDR e Contas Correntes negativas no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, gerando lançamentos iguais de débito e crédito. É possível observar as referidas movimentações da conta contábil 218810102001 (INSS – SERVIDORES) na tabela abaixo:

Tabela 01) movimentações contábeis para correção de DDR e Saldos invertidos de fontes de recursos.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA	14/11/2019
	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ECOPORANGA	
	ESPIRITO SANTO	
	14.798.479/0001-68	
RAZÃO DO PLANO DE CONTAS		

PERÍODO DE 31/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Conta : 218810102001.F - INSS - SERVIDORES					
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
30/12/2018	Saldo Anterior				D
31/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 1/2018		280.731,07	280.731,07	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018		511.709,54	792.440,61	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2018		143.843,64	936.284,25	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 3/2018		86,72	936.370,97	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 1/2018	280.731,07		655.639,90	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018	511.709,54		143.930,36	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 2/2018	143.843,64		86,72	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 3/2018	86,72			D
Total da Conta		936.370,97	936.370,97		

Porém, o demonstrativo encaminhando (**DEMDFLT.XML**) evidenciou as referidas movimentações como inscrições e baixas, ao invés de encampação e cancelamento. Nesse contexto é importante destacar os conceitos abaixo:

a) Encampação: Tratam-se de valores registrados manualmente de operações de ajustes contábeis. No caso em destaque (tabela 1) os lançamentos referem-se a ajustes de DDR e conta corrente negativo.

b) Cancelamento: Tratam-se de valores de contrapartida dos valores inscritos por Encampação, sendo que o Cancelamento neste contexto não refere-se a eliminação da obrigação a pagar.

Confirmando os fatos, segue demonstrativo **DEMDFLT** em "pdf" (**Doc. 01**) evidenciando corretamente os valores de inscrição e baixa das contribuições retidas dos servidores. Valores estes que já haviam sido evidenciados corretamente no **Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício - DEMCSE (Doc. 02)**, encaminhado na PCA 2018.

Dessa forma, quanto aos achados podemos reescrever a análise das contribuições previdenciárias da seguinte forma:

- **CONFRONTO ENTRE O VALORES RETIDOS E BAIXADOS (INSCRITO E RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E VALORES INFORMADOS NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (FOLRGP). (Item 3.5.2.3 e 3.5.2.4)**

Conforme informações apresentadas, podemos observar na tabela a seguir a **consonância** entre os valores retidos e baixados (inscrito e recolhido) das obrigações previdenciárias dos servidores do regime geral da previdência e os valores da folha de pagamento do RGPS.

Tabela 02) Contribuições Previdenciárias - Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT (Doc. 02)		FOLRGP	% Registrado (A/C x 100)	% Recolhido (B/C x 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	425.059,40	425.059,40	424.500,02	100,13	100,13
Totais	425.059,40	425.059,40	424.500,02	100,13	100,13

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, o Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFLT, foi gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, uma vez que apresentou de

forma equivocada os valores de inscrição e baixa das contribuições descontadas dos servidores do RGPS.

Ainda, relata, que foram realizadas movimentações provenientes de correções de Disponibilidade de Destinação de Recurso – DDR e Contas Correntes negativas no sentido de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, gerando lançamentos iguais de débito e crédito no valor de R\$ 936.370,97, conforme as referidas movimentações da conta contábil 218810102001 (INSS – SERVIDORES).

Diante disso, do valor de inscrição e baixas de R\$ 1.361.430,37 considerado pelo RT, deve ser deduzido o valor de R\$ 936.370,97, conforme razão contábil da referida conta 2.1.8.8.1.01.02 – INSS de Servidores, do período de 31/12/2018 até 31/12/2018 (Doc. 53), referente a movimentação contábil – ajuste de conta corrente negativo, resultando no valor de R\$ 425.059,40.

Considerando as informações relatadas e a documentação encaminhada, constata-se a seguinte situação:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	425.059,40	425.059,40	424.500,02	100,13	100,13
Totais	425.059,40	425.059,40	424.500,02	100,13	100,13

Fonte: Processo TC 12403/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o acolhimento das alegações apresentadas.

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.4 DO RTC 624/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 320,71% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, a gestora apresentou as mesmas justificativas do item anterior:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Assim como no item anterior, considerando as informações relatadas e a documentação encaminhada, constata-se a seguinte situação:

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	425.059,40	425.059,40	424.500,02	100,13	100,13
Totais	425.059,40	425.059,40	424.500,02	100,13	100,13

Fonte: Processo TC 12403/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o acolhimento das alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Lúcia Barbosa Kaiser**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da **Sra. Lúcia Barbosa Kaiser**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, na íntegra, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas da senhora Lúcia Barbosa Kaiser frente ao Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO à responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o arquivamento dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões